

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2025**

**Processo:** 8531156-02.2025.8.06.0000

**OBJETO:** Fornecimento de equipamentos novos de inspeção de bagagens e pacotes (scanner de conteúdo), tipo raios-x, com instalação, treinamento e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses (incluindo acessórios, manutenções preventivas e/ou corretivas e fornecimento de peças), a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará

**IMPUGNANTE:** NUCTECH DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de resposta conclusiva do Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0001-99, com sede na Rodovia Engenheiro Ermônio de Oliveira Penteado, KM 57 Norte, Helvetia, Indaiatuba/SP, representada pelo Sr. Yongjian Chen.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a impugnante por entender que as exigências requeridas às licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 012/2025, revelam-se excessivas, restringindo a competitividade.

Para tanto, a empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão supracitado, requerendo, em síntese, a revisão de itens do instrumento convocatório, conforme demonstrado a seguir:

#### 1.1. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA.

Especificamente no que concerne a exigência contida no item 20.7 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, referente ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para entrega de eventuais amostras dos equipamentos solicitadas pelo Pregoeiro, a empresa sustenta que:

“Ressalte-se, nesse sentido, que os produtos objeto do certame são equipamentos altamente complexos e fabricados sob demanda, ou seja, de acordo com a necessidade dos clientes, sendo raros as situações em que há a estocagem destes produtos.

## Comissão Permanente de Contratação

---

Assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos produtos não se mostra razoável e a manutenção de dessa exigência pode implicar em risco de descumprimento contratual por parte do licitante vencedor.

Além disso, tal exigência restringe, indevidamente, participação de um maior número de licitantes no presente certame, ao estabelecer uma demanda que, na forma em que estipulada, dificilmente poderá ser atendida pela maioria das empresas interessadas, violando frontalmente os princípios licitatórios da competitividade, do interesse público e da razoabilidade, além dos objetivos aplicáveis às licitações públicas, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

Dessa forma, requer a revisão e retificação da referida exigência pugnando pela ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias corridos, sob o argumento de que este período seria mais compatível com o tempo necessário para a disponibilização dos equipamentos, especialmente diante das particularidades logísticas inerentes ao objeto licitado.

### 1.2. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

Ainda no que tange as exigências concernentes a apresentação de amostras, constante no item 20.8.4 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, no qual consta previsão quanto a possibilidade de o TJCE solicitar à licitante realização de análise dos equipamentos junto ao Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO, a impugnante aponta que:

“Tal disposição, porém, se mostra demasiadamente restritiva, tendo em vista que, além de a aprovação da amostra já pressupor que equipamento atende plenamente as exigências do instrumento convocatório, as certificações nacionais e internacionais dos scanners atestam seu perfeito funcionamento e capacidade de operação.

Por essa razão, inclusive, é que tais produtos já são amplamente comercializados no mercado nacional e frequentemente adquiridos através de processos licitatórios, nos quais são reportados como suficientes os documentos emitidos pela CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear (que, inclusive, também estão sendo exigidos no presente Edital), para fins de comprovação do atendimento de suas necessidades.”

Dessa forma, requer a exclusão das referidas exigências, com vistas a afastar a possibilidade de realização de análise técnica pelos órgãos mencionados e pelo próprio TJCE, sob o argumento de que tal previsão violaria os princípios da celeridade, eficiência, isonomia e competitividade que regem o certame.

### 1.3. DOS PRAZOS PREVISTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Com relação aos prazos estabelecidos para a prestação dos serviços de manutenção, constante no item 7.4 e seus subitens do Anexo I (Termo de Referência) do edital, a impugnante aponta que:

“Com relação à prestação de serviços de manutenção, tem se que os prazos indicados nas tabelas do item 7.4. do Termo de Referência são inexequíveis, tendo

## Comissão Permanente de Contratação

---

em vista a necessidade de deslocamento do profissional capacitado até o local para realizar o diagnóstico do problema e, em seguida, caso se comprove a necessidade de troca de partes e peças, a necessidade de envio e chegada destas no local de instalação.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da razoabilidade, e considerando a necessidade de organização interna e logística da empresa contratada, de modo a garantir a regularidade e excelência na execução do futuro contrato, pugna-se pela alteração dos prazos de execução dos serviços de manutenção, na forma a seguir:

- Prazo para início do atendimento: em até 48 (quarenta e oito) horas úteis;
- Prazo para a solução de problemas: em até 15 (quinze) dias úteis, caso seja necessária a troca de partes e peças dos equipamentos.”

Dessa forma, requer a revisão e retificação dos prazos supracitados, com vistas a afastar a possibilidade de execução inadequada dos serviços, ocasionando risco de descumprimento contratual não decorrente de falha da contratada, mas sim de condições temporais inadequadas.

### 1.4. DA SOLICITAÇÃO DE OFÍCIO DE FABRICAÇÃO EMITIDO PELA CNEN

No que concerne a exigência de qualificação técnica prevista no item 5.6.1.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do edital, no qual requer a apresentação de Autorização válida, emitida pela CNEN, para operar na fabricação dos equipamentos, a impugnante aponta que:

“Contudo, como é de conhecimento, nos ofícios atuais padronizados e emitidos pela CNEN, não consta mais a palavra fabricação. No entendimento da CNEN, a fabricação está associada à Distribuição Comercial, desde que esteja contemplada no Plano de Radioproteção da empresa enviado para análise da CNEN.

Sendo assim, diante da impossibilidade de apresentação da autorização nos exatos termos exigidos pelo Edital, considerando a alteração realizada na emissão da autorização pela própria CNEN, impugna-se o presente instrumento convocatório, requerendo-se, por conseguinte, a exclusão da exigência de apresentação de autorização para operar na fabricação dos equipamentos, afastando-se, dessa maneira, qualquer interpretação divergente que possa restringir, indevidamente, a participação no certame.”

Dessa forma, requer a exclusão da referida exigência, a fim de afastar eventual restrição à participação no certame.

### 1.5. DAS EXIGÊNCIAS DE ART E CERTIFICADOS PARA COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Com relação as especificações técnicas dos equipamentos, prevista no Anexo I -Especificações dos Equipamentos do Anexo I (Termo de Referência) do edital, as quais exigem, a apresentação de certificados ou ART para comprovação dos elementos técnicos dos equipamentos, impugnante aponta que:

## Comissão Permanente de Contratação

---

“Contudo, os itens citados são especificações comuns dos equipamentos, geralmente comprovadas por documentos emitidos pelos próprios fabricantes, não sendo necessário a emissão de certificados e ART para especificações padronizadas.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas entende que "é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021." (Acórdão nº 1712/2025 Plenário do TCU.)”

Dessa forma, requer a revisão e retificação das exigências do anexo mencionado supra, exclusão da referida exigência, a fim de que sejam retiradas as exigências de certificados específicos, evitando a restrição indevida à competitividade do certame.

### **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 6.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 6.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: [cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br);

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, e sempre em observância ao Princípio do Interesse Público, passa o Pregoeiro do TJCE, com fundamento nas informações constantes do Parecer Técnico (ID 0456322), acostado aos autos e elaborado pela Assistência Militar deste Tribunal, a apresentar sua manifestação nos termos que seguem:

### 3.1. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei 14.133/21, diploma legal que rege a presente licitação, admite a exigência de apresentação de amostras, nos termos do §3º do artigo 17:

Art. 17. § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, **o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. (Grifo nosso)

Note-se, portanto, que a solicitação de amostras ao licitante provisoriamente considerado vencedor configura faculdade legalmente atribuída à Administração, no exercício de seu juízo discricionário, sendo plenamente admissível sempre que se verificar fundado receio de entrega de produto em desconformidade com as exigências editalícias ou destituído dos padrões mínimos de qualidade.

Quanto ao prazo para envio das referidas amostras, o Setor Técnico Responsável, em Parecer Técnico (ID 0456322), acostado aos autos, destacou que:

“A exigência de apresentação de amostras não é regra geral, mas sim uma medida excepcional, aplicável somente quando houver fundada dúvida quanto às especificações e à qualidade dos equipamentos. Ou seja, **não se trata de obrigação automática para todos os licitantes, mas de uma possibilidade prevista para garantir a conformidade técnica do objeto**.

**O prazo de 45 dias corridos foi definido considerando a complexidade dos equipamentos e a necessidade de assegurar a celeridade do processo, sem comprometer a análise técnica.** Além disso, o Termo de Referência prevê que a solicitação será feita exclusivamente pelo Pregoeiro, por meio do sistema oficial, garantindo transparência e controle.

Importante destacar que a exigência não restringe a competitividade, pois:

- A apresentação de amostras ocorrerá apenas em situações específicas.
- **O prazo de 45 dias é compatível com práticas usuais de mercado para fornecimento sob demanda.**
- O objetivo é assegurar que os equipamentos atendam às especificações técnicas, evitando riscos à Administração.

## Comissão Permanente de Contratação

---

Dessa forma, não há violação aos princípios da competitividade, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa, pois a regra busca garantir a qualidade do objeto contratado e a segurança do interesse público.

Portanto **mantém-se o disposto no subitem 20.7 do Termo de Referência**, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.” (Grifo nosso)

Demonstra-se, portanto, que a área demandante procedeu à análise das práticas usualmente adotadas pelo mercado, tendo constatado que o prazo estabelecido para o envio de eventuais amostras mostra-se coerente, razoável e plenamente exequível pelas licitantes.

Resta comprovado que os prazos estabelecidos no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, razoáveis e adequadas às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da celeridade e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

### 3.2. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO.

Ainda no que tange as amostras, o Setor Técnico Responsável, em Parecer Técnico (ID 0456322) acostado aos autos, se manifestou quanto à possível solicitação de análise técnica das amostras junto ao NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO:

“O Item 20.8.4 do Termo de Referência prevê que, após a análise das amostras, o TJCE poderá solicitar análise técnica junto ao NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO, sem custos para a Administração. **Essa previsão tem caráter facultativo e complementar, sendo acionada apenas quando houver necessidade de verificar a conformidade dos equipamentos com normas técnicas e regulatórias (ABNT, ANVISA, INMETRO, etc.).**

A impugnação sustenta que essa exigência seria restritiva, pois os equipamentos já possuem certificações nacionais e internacionais, incluindo documentos da CNEN, que atestam sua adequação e segurança. Contudo, sob a ótica técnica e jurídica, a previsão editalícia não é excessiva nem ilegal, pois:

- **A análise técnica é uma medida de segurança adicional, acionada apenas em caso de dúvida fundada**, garantindo que os equipamentos atendam às normas aplicáveis.
- **Certificações prévias não substituem a prerrogativa da Administração de confirmar a conformidade do objeto contratado**, especialmente em equipamentos de alta complexidade.
- A previsão não impõe custo ao TJCE e não é automática, preservando a proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, **não se recomenda a exclusão do subitem 20.8.4, pois ele está alinhado aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021. A manutenção da cláusula assegura maior controle técnico e mitigação de riscos, sem comprometer a competitividade do certame.”** (Grifo nosso)

## Comissão Permanente de Contratação

---

Importa destacar, ainda, que, conforme se depreende do teor do item 20.8.4, a eventual solicitação de análise dos equipamentos pelo NUTEC ou por outro órgão acreditado pelo INMETRO possui caráter estritamente excepcional, sendo admissível apenas nas hipóteses em que haja fundado receio quanto à conformidade dos equipamentos com as normas técnicas emitidas pelos órgãos reguladores competentes:

**“20.8.4. O TJCE, caso julgue necessário, após a realização das análises das amostras, poderá** solicitar do licitante, análise técnica junto ao Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO, a fim de verificar a adequação dos equipamentos propostos à luz das normas emitidas pela ABNT, ANVISA, INMETRO ou qualquer outro órgão regulador da produção/manipulação dos produtos, sem custos para o TJCE.” (Grifo nosso)

Ressalta-se, por oportuno, que o escopo das exigências relativas as amostras estabelecidas em edital, reside na necessidade de mitigar riscos relativos à contratação de objetos inadequados ou potencialmente inservíveis, cuja aceitação poderia ocasionar prejuízos ao erário. Tais medidas, portanto, visam resguardar a Administração Pública, assegurando a adequada execução contratual e a efetividade do gasto público.

Resta comprovado, portanto, que referida previsão estabelecida no instrumento convocatório revela-se proporcional, razoável e adequada às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

### 3.3. DOS PRAZOS PREVISTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Com relação ao prazo previsto para a prestação dos serviços de manutenção, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456322), acostado aos autos:

“No que se refere ao pleito de alteração dos prazos previstos no item 7.4 do Termo de Referência, a argumentação apresentada pela impugnante não procede.

**Inicialmente, importa esclarecer que o Termo de Referência não estabelece prazos rígidos e idênticos para todas as situações, mas sim prazos graduados, proporcionais à localização do equipamento, à complexidade da ocorrência e ao impacto na operação do scanner.**

Conforme o TR:

- Somente um cenário exige resposta imediata — quando o equipamento está localizado na capital (Fortaleza) e a ocorrência impede o funcionamento do scanner, situação crítica que justifica celeridade máxima por razões operacionais e de segurança institucional.
- Para todas as demais situações, os prazos já previstos são iguais ou superiores ao que a própria empresa está pleiteando: em muitos casos, o TR fixa prazo de 2 dias úteis ou mais para início do atendimento.
- No que diz respeito ao prazo de solução, o TR estabelece intervalos de 5 a 8 dias, variando conforme a região (capital ou interior) e a natureza da falha, demonstrando que o documento não é inflexível, como a empresa afirma.

Assim, a alegação de que os prazos seriam "inexequíveis" não encontra respaldo no próprio conteúdo do Termo de Referência, que já **contempla a realidade de deslocamento técnico, logística de peças e diferenças regionais no atendimento.**

Além disso, o **TR prevê de forma expressa que os prazos poderão ser prorrogados mediante justificativa técnica, justamente para acomodar eventuais necessidades excepcionais de envio, transporte ou substituição de partes e peças — mecanismo que assegura razoabilidade sem comprometer a continuidade do serviço público.**

Portanto, o pedido de ampliar o prazo de início do atendimento para 48 horas úteis e o prazo de solução para 15 dias úteis não se justifica, pois os prazos atuais:

- Já consideram deslocamentos e complexidade técnica;
- São superiores ou equivalentes aos solicitados, exceto no cenário crítico de paralisação total na capital;
- Possuem margem de flexibilização mediante justificativa, garantindo viabilidade operacional;
- Têm por finalidade direta evitar a paralisação prolongada dos scanners, que são equipamentos essenciais à segurança institucional.

Diante de todo o exposto, **não se acolhe a impugnação, permanecendo válidos os prazos previstos no item 7.4 do Termo de Referência**, por já refletirem critérios de razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço.” (Grifo nosso)

Novamente, constata-se que a área demandante procedeu à análise minuciosa das práticas de mercado e das especificidades inerentes à execução dos serviços, tendo verificado que o prazo estabelecido para a realização da manutenção dos equipamentos revela-se adequado, razoável e integralmente exequível pela futura contratada, prevendo, ainda, eventual prorrogação deste, desde que devidamente motivada e formalmente justificada.

Resta comprovado que os prazos estabelecidos no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, razoáveis e adequadas às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da celeridade e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

### 3.4. DA SOLICITAÇÃO DE OFÍCIO DE FABRICAÇÃO EMITIDO PELA CNEN.

No que se refere à exigência de apresentação de autorização válida, emitida pela CNEN, em nome da fabricante, para operar na fabricação dos equipamentos, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456322), acostado aos autos:

“Considerando que, conforme informado pela impugnante, a CNEN não mais utiliza, em suas autorizações atuais, a expressão “fabricação”, passando tal atividade a ser abrangida pela autorização de distribuição comercial prevista no Plano de Proteção Radiológica aprovado pela Comissão, **admite se o pedido apresentado.**

## Comissão Permanente de Contratação

---

Dessa forma, será excluída a exigência constante do item 5.6.1.1.1, referente à apresentação de autorização emitida pela CNEN “para operar na fabricação”, uma vez que tal nomenclatura não mais corresponde ao padrão documental adotado pelo órgão regulador.

Ressalta-se que as exigências relacionadas à comercialização (item 5.6.1.1.2) e à manutenção (item 5.6.1.1.3) permanecem plenamente válidas, já tendo sido solicitadas à empresa responsável pela venda e assistência técnica dos equipamentos.

A alteração será formalizada por meio de adendo ao edital.” (Grifo nosso)

Para tanto, informa-se que será elaborado Adendo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com o objetivo de tornar pública a referida alteração, mediante a consequente exclusão do item 5.6.1.1.1 do instrumento convocatório.

Ademais, considerando que a modificação promovida amplia a competitividade do certame, na medida em que suprime exigência anteriormente estabelecida, não se vislumbra a necessidade de reabertura de prazo para a realização da sessão pública do presente Pregão, uma vez que não há prejuízo aos licitantes ou à isonomia entre os participantes.

### 3.5. DAS EXIGÊNCIAS DE ART E CERTIFICADOS PARA COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Com relação a apresentação de certificados ou ART para comprovação de elementos técnicos dos equipamentos solicitado no Anexo I - Especificações dos Equipamentos do Anexo I (Termo de Referência) do edital, o Setor Técnico Responsável informou em Parecer Técnico (ID 0456322), acostado aos autos:

“As exigências constantes do Anexo I – Especificações dos Equipamentos que determinam a apresentação de certificado, ART ou documento equivalente **não configuram requisito de habilitação, mas sim comprovação técnica do objeto**, conforme previsto nos arts. 42 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

**O edital não obriga exclusivamente a emissão de ART, pois admite documentos equivalentes, como:**

- Certificados do fabricante;
- Laudos técnicos;
- Relatórios de ensaio;
- Documentação oficial emitida por organismos acreditados.

Portanto, **não há imposição de custo obrigatório às licitantes, afastando a aplicação da Súmula 272 do TCU**. A exigência é flexível e pode ser atendida com documentação já disponível.

Justificativa técnica:

Por se tratar de equipamentos emissores de radiação ionizante, blindados e sujeitos a normas internacionais de segurança (CNEN NN 3.01 e PR 3.01/001),

## Comissão Permanente de Contratação

---

**declarações simples do fabricante não são suficientes para garantir a conformidade com requisitos críticos, como:**

- Blindagem contra vazamento de radiação;
- Ausência de fonte radiológica ativa;
- Limites de dose e segurança elétrica.

Esses parâmetros impactam diretamente a saúde e segurança dos operadores e do público, sendo indispensável comprovação técnica robusta.

Portanto recomenda-se manter a redação do edital, que admite ampla forma de comprovação (certificado, ART ou documento equivalente), garantindo:

- Segurança técnica e jurídica;
- Conformidade com normas regulatórias;
- Preservação da competitividade, pois não há exigência exclusiva de ART.” (Grifo nosso)

Resta comprovado, portanto, que referida previsão estabelecida no instrumento convocatório revela-se proporcional, razoável e adequada às peculiaridades do objeto, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

## 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, entendendo por:

- a) Alterar o instrumento convocatório com a exclusão da exigência disposta no item 5.6.1.1.1 do edital;
- b) Manter inalteradas as demais disposições do ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 03 de dezembro de 2025

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**